

Contratação de empréstimo de curto prazo pelo Município da Praia da Vitória

(Apuramento de responsabilidade
financeira)

RELATÓRIO N.º 07/2023 –FS/SRATC

AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 07/2023-FS/SATC

**Contratação de empréstimo de curto prazo pelo Município da Praia da Vitória
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 23/D114-ARF4

Aprovação: 30-11-2023

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação	4
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	4
2.1. Natureza e âmbito	4
2.2. Objetivos	5
2.3. Metodologia e fases da auditoria	5
3. Condicionantes e limitações	6
4. Contraditório	6
5. Identificação dos responsáveis	6
6. Regime do endividamento das autarquias locais	6

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Factos apurados – Formação e execução do contrato de empréstimo	9
8. Da não amortização de empréstimo de curto prazo até ao final do exercício económico em que foi contraído	13
9. Eventual responsabilidade financeira	15

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Principais conclusões	20
11. Recomendação	22
12. Decisão	23
Conta de emolumentos	24
Ficha técnica	25
Anexos — Respostas dadas em contraditório	26
Apêndices	
I – Legislação citada	39
II – Índice do dossiê corrente	40

Índice de quadros

Quadro 1 – Constituição da Câmara Municipal da Praia da Vitória.....	6
Quadro 2 – Contrato de «Abertura de Crédito em Conta Corrente».....	10
Quadro 3 – Pedidos de libertação de créditos e recebimentos.....	10
Quadro 4 – Pagamentos de comissões, juros e amortização até 31-12-2022	11
Quadro 5 – Pagamentos de amortização e juros, após 31-12-2022	12
Quadro 6 – Síntese da matéria de facto.....	13

Siglas e abreviaturas

cf.	—	confrontar
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n. ^o	—	número
n. ^{os}	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
RFALEI	—	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RGEDP	—	Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

Sumário

O que auditámos?

O presente Relatório contém os resultados da auditoria direcionada para o apuramento de responsabilidade financeira pela contratação de um empréstimo de curto prazo pelo Município da Praia da Vitória, que foi amortizado no ano subsequente ao da sua contratação.

A ação foi realizada na sequência da informação prestada pelo Município.

O que concluímos?

- Em 14-01-2022, o Município da Praia da Vitória celebrou um contrato de empréstimo de curto prazo, até ao montante de 2 000 000,00 euros, com vigência até 31-12-2022, para financiamento de tesouraria do Município.
- No entanto, o empréstimo não foi totalmente amortizado no mesmo ano económico em que foi contraído, o que contraria o disposto no artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

O que recomendamos?

O Município da Praia da Vitória deve assegurar que os empréstimos a curto prazo são amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

AMORTIZAÇÃO – AUDITORIA – AUTARQUIA LOCAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A CURTO PRAZO – DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL – EXECUÇÃO DO CONTRATO – INFRAÇÃO FINANCEIRA – JURO DE MORA – MUNICÍPIO – PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e enquadramento da ação

1 O Município da Praia da Vitória informou o Tribunal de Contas que, em 2022, contraiu um empréstimo bancário de curto prazo em regime de conta-corrente, no montante de 2 000 000,00 euros, cuja última amortização ocorreu em janeiro de 2023¹.

2 É de ter presente que o referido contrato foi denominado pelas partes como «Contrato de crédito (Abertura de Crédito em Conta Corrente)», configurando um contrato de empréstimo de curto prazo, como previsto no artigo 50.º, n.º 1, do [Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais - RFALEI](#)², pelo que, doravante, será referido como contrato de empréstimo de curto prazo.

3 A amortização do empréstimo de curto prazo em ano diferente do ano da sua contratação contraria o disposto no artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI.

4 Deste modo, verificaram-se indícios da eventual prática da infração financeira prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC](#)³.

5 Em consequência, foi determinada a realização desta ação⁴.

6 A ação realizou-se em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas⁵.

7 A nível do [Plano Estratégico Trienal do Tribunal de Contas para 2023-2025](#), a ação enquadra-se no eixo prioritário 2.7 – «Aumentar a eficácia no apuramento de eventuais infrações financeiras e na efetivação da sua responsabilidade», e no âmbito do objetivo estratégico 2 – «Rigor e responsabilidade».

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

8 A ação tem a natureza de auditoria de apuramento da responsabilidade financeira resultante da amortização do empréstimo de curto prazo em ano diferente do ano da sua contratação, em violação do disposto no artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI.

¹ Cf. ofício n.º S-CMPV/2023/1329, de 26-04-2023, doc. 01.01.02.

² Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

⁴ Doc. 01.02.

⁵ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2022, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 05-01-2023, p. 189, sob o n.º 6/2022-PG, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 7, de 10-01-2023, sob o n.º 1/2023.

9 O âmbito temporal da ação compreende-se desde a outorga do contrato de empréstimo de curto prazo, em 14-01-2022, no montante de 2 000 000,00 euros, até 25-01-2023 (data da última amortização do empréstimo).

10 A entidade auditada é o Município da Praia da Vitória.

2.2. Objetivos

11 De acordo com o plano global da auditoria⁶, a ação tem por objetivos verificar como foi executado um contrato de empréstimo, celebrado pelo Município da Praia da Vitória, e, sendo o caso de se verificar o incumprimento de normas financeiras, apurar a correspondente responsabilidade financeira.

2.3. Metodologia e fases da auditoria

12 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato e do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, com as adaptações que se consideraram pertinentes, em função do tipo e natureza da auditoria.

13 Na fase de planeamento, teve-se em conta a informação e elementos documentais prestados pelo Município da Praia da Vitória⁷.

14 A execução da ação envolveu a apreciação dos atos suscetíveis de configurar eventuais infrações geradoras de responsabilidade financeira e a obtenção dos elementos probatórios, designadamente, contrato de empréstimo e autorizações e comprovativos de pagamentos.

15 A recolha das evidências de auditoria foi efetuada junto da entidade auditada⁸.

16 Face à natureza da ação e aos elementos disponíveis, não foram realizados trabalhos de campo.

17 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no Apêndice I.

18 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no Apêndice II por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relato, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

⁶ Aprovado por despacho de 24-07-2023 (doc. 02.01.).

⁷ Doc.^{os} 01.01.01 a 01.01.08.

⁸ Doc. 02.02.

3. Condicionantes e limitações

19 Não ocorreram situações suscetíveis de condicionar o trabalho de auditoria, sendo de realçar a colaboração prestada pela entidade auditada.

4. Contraditório

20 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e ao eventual responsável, Ricky Joe Baptista, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória⁹.

21 As pronúncias obtidas encontram-se reproduzidas em anexo e foram tidas em conta na elaboração do presente Relatório¹⁰.

5. Identificação dos responsáveis

22 No período abrangido pela ação, a Câmara Municipal da Praia da Vitória tinha a seguinte constituição¹¹:

Quadro 1 – Constituição da Câmara Municipal da Praia da Vitória

Nome	Função
Vânia Marisa Borges Figueiredo	Presidente
Ricky Joe Batista	Vice-Presidente
Paula Cristina Borges de Sousa	Vereadora a tempo inteiro
Otilia Maria de Sousa Martins	Vereadora a tempo inteiro
Berto José Branco Messias	Vereador
Marco Euclides Lemos Martins	Vereador
Isménia Carvalho Landeiro Alves	Vereadora

6. Regime do endividamento das autarquias locais

23 O RFALEI, dispõe sobre o regime de crédito e de endividamento municipal, prevendo que os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito¹².

⁹ Doc.ºs 05.01.01 e 05.01.02.

¹⁰ Doc.ºs 05.02.01 a 05.02.04.

¹¹ Relação de responsáveis que integra o processo de prestação de contas (Conta n.º 215/2022), atas das reuniões ordinárias da Câmara Municipal da Praia da Vitória, disponíveis em www.cmpv.pt, e doc. 03.01.27.

¹² Cf. Artigo 49.º, n.º 1, do RFALEI.

- 24 Os tipos de empréstimo acima referidos podem ser de curto prazo¹³ ou de médio e longo prazos¹⁴.
- 25 Os contratos de empréstimo celebrados pela autarquias locais geram dívida pública e, neste âmbito, importa distinguir que se entende por dívida pública fundada a dívida que é «contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada», conforme se estabelece na alínea b) do artigo 3.º do [Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública - RGE GDP](#)¹⁵, e que, por seu lado, a dívida pública flutuante é a dívida que é «contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada», de acordo com a alínea a), do mesmo artigo¹⁶.
- 26 Assim, os contratos de empréstimo de curto prazo geram dívida pública flutuante, sendo que os contratos de empréstimo de médio e longo prazo geram dívida pública fundada¹⁷.
- 27 Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI, os contratos de empréstimo de curto prazo devem ser totalmente amortizados no ano da sua celebração.
- 28 O incumprimento do disposto no artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI, por amortização em ano diferente do ano da contratação, consubstancia uma infração a uma norma financeira passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória¹⁸.
- 29 A responsabilidade financeira sancionatória recai sobre o agente ou agentes da infração¹⁹.
- 30 Os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais apenas serão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecidos «por estas em conformidade com as leis, haj[am] adoptado resolução diferente», nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933²⁰.
- 31 A responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa (a título de dolo ou de negligência)²¹.

¹³ Cf. artigo 50.º do RFALEI.

¹⁴ Cf. artigo 51.º do RFALEI.

¹⁵ Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

¹⁶ Conceito que de resto é aplicável à Administração Local, conforme sufragado no [Acórdão do Tribunal de Contas n.º 03/2013 - 1ª S/PL](#), de 06-02-2023 (proferido no Recurso Ordinário n.º 14/2012), pp 9, 10 e 11.

¹⁷ Entendendo-se como tal a dívida que é «contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada», conforme se estabelece na alínea b) do artigo 3.º da [Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro](#), que aprova o Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública - RGE GDP.

¹⁸ Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

¹⁹ Artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do artigo 67.º, n.º 3, do mesmo diploma.

²⁰ Sobre o assunto, cf. o disposto no n.º 1 do artigo 80.º-A da [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#), que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), nos termos do qual a responsabilidade financeira «recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

²¹ Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

32

O grau de culpa é avaliado de harmonia com as circunstâncias do caso, sendo que, em caso de negligência, o Tribunal de Contas pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver ocorrido o infrator, nos termos do artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC.

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Factos apurados – Formação e execução do contrato de empréstimo

33 Tendo por base os elementos documentais recolhidos no âmbito da auditoria, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem:

a) Em 03-11-2021, a Câmara Municipal da Praia da Vitória deliberou, por unanimidade, sob proposta da Presidente da Câmara Municipal²²:

- 1) A contratação de financiamento de curto prazo, sob a forma de conta corrente, até ao valor de 2.000.000,00€ (dois milhões de euros) a movimentar durante o ano de 2022;
- 2) A seguinte comissão de abertura e análise das propostas: Carlos Rocha, Ricardo Toste, Ana Aguiar, Lília Silva (suplente), Manuela Nunes (suplente).

b) A referida deliberação teve por fundamentos:

1. A sazonalidade de cobrança de receita regular municipal potência desequilíbrios na gestão da tesouraria que importa salvaguardar;
2. O maior esforço de tesouraria da parte do Município relativamente ao processo de aquisição dos terrenos do Bairro de Santa Rita/Bairro dos Americanos;
3. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê o financiamento bancário de curto prazo como instrumento para ocorrer a dificuldades de tesouraria;
4. O artigo 50º n.º 1, do referido diploma, estipula a obrigatoriedade do seu integral reembolso até ao final do exercício económico em que são contratados;

c) Em 15-12-2021, a Câmara Municipal, mediante proposta da sua Presidente²³, deliberou²⁴, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais²⁵, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal:

Autorize a contratação de um empréstimo de curto prazo, na modalidade de conta corrente, até ao montante de 2 milhões de euros, com o Banco BPI, S.A., que apresentou a proposta mais vantajosa para o Município, em conformidade com a consulta feita à banca e patenteada no Anexo I do Relatório de Análise, que é parte integrante da presente proposta, a movimentar durante o ano de 2022, para o montante de 2 milhões de euros, com pagamento de juros mensal, calculados à taxa Euribor a 6 meses, acrescida de um spread de 0,15%, com uma comissão de abertura de 1.000,00€, uma comissão de gestão mensal de 10,00€ e com isenção da comissão de imobilização.

²² Proposta I-CMPV/2021/1803, de 28-10-2021 (doc. 03.01.09).

²³ Proposta I-CMPV/2021/1980, de 06-12-2021 (doc. 03.01.09).

²⁴ Ata da reunião da Câmara Municipal, de 15-12-2021 (doc. 03.01.04).

²⁵ RJAL, publicado no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

d) A referida deliberação teve os seguintes pressupostos:

Considerando:

1. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, inscreve no n.º 1 do artigo 50.º, os empréstimos de curto prazo apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria;
2. O referido normativo, estipula a obrigatoriedade do seu integral reembolso até ao final do exercício económico em que são contratados;
3. O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais não fixa limites de endividamento bancário, mas sim um limite à dívida total;
4. Os financiamentos de curto prazo não relevam para o apuramento da dívida total, aferida a 31 de dezembro de cada ano, uma vez que terão de ser integralmente amortizados até aquela data;
5. A deliberação da Câmara Municipal de 3 de novembro de 2021.

- e) Em 27-12-2021, a proposta de contratação do financiamento a curto prazo, na modalidade de conta corrente até ao montante de 2 000 000,00 euros a movimentar durante o ano de 2022, foi aprovada pela Assembleia Municipal da Praia da Vitória, por unanimidade²⁶.
- f) Em 12-01-2022, a Câmara Municipal da Praia da Vitória aprovou, por unanimidade, as cláusulas contratuais do contrato de empréstimo de curto prazo²⁷.
- g) Em 14-01-2022, o Município da Praia da Vitória celebrou o contrato de crédito em regime de abertura de crédito em conta corrente, com o Banco BPI, S.A., até ao montante de 2 000 000,00 euros, com vigência até 31-12-2022, para financiar a tesouraria do Município²⁸.

Quadro 2 – Contrato de «Abertura de Crédito em Conta Corrente»

(em Euro)

Objeto	Data	Finalidade	Prazo	Valor
Crédito, na modalidade de abertura de crédito em conta corrente	14-01-2022	Financiamento de tesouraria	Até 31-12-2022	Até ao montante de 2 000 000,00 euros

Fonte: Contrato de crédito, cláusulas segunda e terceira (doc. 03.01.03).

- h) Entre 24-01-2022 e 28-04-2022, foi creditado na conta do Município o valor de 2 000 000,00 euros.

Quadro 3 – Pedidos de libertação de créditos e recebimentos

(em Euro)

Data do pedido de libertação de crédito	Data da transferência	Valor
24-01-2022	24-01-2022	224 000,00
26-01-2022	26-01-2022	225 000,00
18-02-2022	21-02-2022	160 000,00
-	23-03-2022	1 106 000,00
26-04-2022	28-04-2022	285 000,00
Total		2 000 000,00

Fonte: Guias de recebimento e pedidos de libertação de empréstimo (doc. 03.01.16).

²⁶ Ata da reunião da assembleia municipal, de 27-12-2021 (doc. 03.01.05).

²⁷ Ata da reunião da câmara municipal, de 12-01-2022 (doc. 03.01.07).

²⁸ Contrato (doc. 03.01.03).

- i) Até 31-12-2022, foram pagos, a título de comissões, juros e amortização de capital, respetivamente, os valores de 1 100,00 euros, 6 614,31 euros e 1 000 000,00 euros, o que totalizou o montante de 1 007 641,31 euros.

Quadro 4 – Pagamentos de comissões, juros e amortização até 31-12-2022

(em Euro)

N.º da ordem de pagamento	Descrição	Data da ordem de pagamento	Data do pagamento	Valor
1582/2022	Comissões	15-06-2022	20-06-2022	10,00
1584/2022	Comissões	15-06-2022	20-06-2022	10,00
1585/2022	Comissões	15-06-2022	20-06-2022	10,00
1677/2022	Comissões	23-06-2022	24-06-2022	10,00
3354/2022	Comissões	28-12-2022	28-12-2022	1 000,00
3318/2022	Comissões	19-12-2022	20-12-2022	60,00
Total de comissões				1 100,00
1581/2022	Juros	15-06-2022	20-06-2022	35,54
1586/2022	Juros	15-06-2022	20-06-2022	175,45
1587/2022	Juros	15-06-2022	20-06-2022	65,72
1676/2022	Juros	23-06-2022	24-06-2022	233,37
1678/2022	Juros	23-06-2022	24-06-2022	258,33
2267/2022	Juros	23-08-2022	24-08-2023	250,00
3283/2022	Juros	12-12-2022	13-12-2022	1 029,89
3285/2022	Juros	12-12-2022	13-12-2022	996,67
3286/2022	Juros	12-12-2022	13-12-2022	1 029,89
3287/2022	Juros	12-12-2022	13-12-2022	1 005,00
3336/2022	Juros	21-12-2022	22-12-2022	996,67
3385/2022	Juros	30-12-2022	30-12-2022	564,78
Total de juros				6 641,31
3386/2022	Amortização	30-12-2022	30-12-2022	1 000 000,00
Total de amortização				1 000 000,00
Total global				1 007 641,31

Fonte: Doc.ºs 03.01.18, 03.01.19 e 03.01.21.

- j) Em 29-12-2022, o Município da Praia da Vitória informou o banco, por ofício assinado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, que «face a constrangimentos financeiros deste município, não vamos conseguir amortizar o empréstimo de curto prazo de 2022, no valor de €2.000.000,00, na sua totalidade. O mesmo será amortizado no decorrer do mês de janeiro de 2023.»²⁹.
- k) Em 04-01-2023, Carlos Leal Rocha, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros do Município da Praia da Vitória, enviou uma comunicação eletrónica para um destinatário da instituição financeira³⁰, informando que aguardava uma transferência do Governo Regional dos Açores para poder proceder à liquidação do valor remanescente da conta caucionada, como a seguir se transcreve:

²⁹ Ofício com ref.ª 2224/2022-350.40.401, de 29-12-2022 (doc. 03.01.17).

³⁰ Comunicação eletrónica, de 04-01-2023 (doc. 01.01.06).

Bom dia, Sr. Alfredo.

Segue em anexo, o contrato ARAAL realizado entre o Governo Regional dos Açores (GRA) e o Município da Praia Vitória para aquisição dos Terrenos do Bairro de Santa Rita.

Conforme estabelecido no respetivo ARAAL, o GRA devia ter transferido o montante de 1.000.000,00€ até 31/12/2022 para podermos satisfazer com a obrigação da reposição integral da conta caucionada junto do BPI. O Município adquiriu os 3 prédios de Santa Rita pelo valor de 4.000.000,00€, tendo pago este valor em tranches durante 4 anos.

Em março de 2022 liquidou-se a última tranche.

Estamos aguardar informações do GRA para sabermos quando será efetuada a transferência. Após receção da transferência, liquidaremos de imediato o valor remanescente da conta caucionada.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Leal Rocha

Divisão de Recursos Humanos e Financeiros

Email: carlos.rocha@cmpv.pt



PRAIA DA VITÓRIA
Câmara Municipal

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Rua do Cruzeiro | 9760-446 PRAIA DA VITÓRIA

Telefone: (+351) 295 540 200

Fax: (+351) 295 540 210

Site: <http://www.cmpv.pt>

E-mail: geral@cmpv.pt

- l) Apesar de solicitados pela equipa de auditoria³¹, a entidade auditada não remeteu informações técnicas, deliberações do executivo camarário ou da assembleia municipal, ou qualquer outro documento que evidencie que os órgãos do município tomaram conhecimento ou aprovaram a matéria relativa ao não cumprimento do prazo de amortização do contrato de empréstimo e da amortização no ano subsequente ao da sua contração.
- m) O empréstimo só foi totalmente amortizado em 25-01-2023, sendo que os correspondentes juros remuneratórios e juros de mora foram pagos em 12-05-2023.

Quadro 5 – Pagamentos de amortização e juros, após 31-12-2022

(em Euro)

N.º da ordem de pagamento	Descrição	Data da ordem de pagamento	Data do pagamento	Valor
160/2023	Amortização	25-01-2023	25-01-2023	1 000 000,00
Total de amortização				1 000 000,00
1193/2023	Juros	12-05-2023	12-05-2023	398,67
1195/2023	Juros de mora	12-05-2023	12-05-2023	1 916,67
Total de juros				2 315,34
Total global				1 002 315,34

Fonte: Doc.ºs 03.01.15, 03.01.18, p. 51, e 03.01.20.

- n) Os pagamentos feitos em 2023 foram todos autorizados pela Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória.

³¹ Ofício com ref.ª 1356-UAT I – EP, de 31-07-2023 (doc.02.02).

- o) No entanto, em 28-04-2023, o Município da Praia da Vitória deu conhecimento à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC)³², por ofício assinado pela Presidente da Câmara Municipal, de que havia celebrado, em 2022, um contrato de empréstimo de curto prazo, no valor de 2 000 000,00 euros, que deveria ter sido amortizado até 31-12-2022, mas que só o foi integralmente em janeiro de 2023.
- p) De acordo com a informação prestada, o atraso na amortização do empréstimo deveu-se ao facto de o Município só ter obtido a verba necessária para esse efeito em janeiro de 2023³³, quando recebeu uma transferência do Governo Regional dos Açores, no montante de 1 000 000,00 euros, ao abrigo de um contrato ARAAL, celebrado entre ambos para o pagamento da última tranche na aquisição de três prédios do Bairro Americano de Santa Rita:

O processamento desta prestação por parte do Governo Regional dos Açores apenas ocorreu em janeiro de 2023, pelo que o Município apenas pode amortizar o valor remanescente do empréstimo de curto prazo junto do BPI em janeiro de 2023.

- q) Verifica-se que foi publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores o Contrato ARAAL n.º 12/2022, de 16-12-2022³⁴, onde se convencionava uma comparticipação financeira no valor de 1 000 000,00 euros (cf. a sua cláusula 2.^a), prevendo o início da sua vigência no dia imediato ao da sua publicação e o seu termo em 31-12-2022 (cf. a sua cláusula 8.^a).
- r) Posteriormente, esse contrato foi alterado pelo Contrato ARAAL n.º 3/2023, de 01-03-2023³⁵, cujos efeitos retroagem a 31-12-2022, sendo de destacar a alteração da redação da cláusula 8.^a onde se passa a ler que «o presente contrato inicia a sua vigência no dia imediato ao da sua publicação e termina a 31 de março de 2023».

8. Da não amortização de empréstimo de curto prazo até ao final do exercício económico em que foi contraído

³⁴ No âmbito desta ação, relevam, em particular, os seguintes factos:

Quadro 6 – Síntese da matéria de facto

Data	Factos
14-01-2022	Outorga do contrato de crédito em regime de abertura de crédito em conta corrente, com o Banco BPI, S.A., até ao montante de 2 000 000,00 euros, com vigência até 31-12-2022, para financiar a tesouraria do Município.
29-12-2022	O Município da Praia da Vitória informou o banco, por ofício subscrito pelo seu Vice-Presidente, que por constrangimentos financeiros, não iria conseguir amortizar totalmente o empréstimo em 2022 e que o mesmo seria amortizado no decorrer do mês de janeiro de 2023.
30-12-2022	Amortização parcial do empréstimo, no valor de 1 000 000,00 euros.
25-01-2023	O empréstimo foi totalmente amortizado, através da ordem de pagamento ao banco de 1 000 000,00 euros.
12-05-2023	Pagamento dos juros do empréstimo e dos juros de mora.

³² Cf. ofício com ref.^a 1329/2023, de 26-04-2023 (doc.^{os} 01.01.01 e 01.01.02).

³³ Doc. 01.01.02.

³⁴ Doc. 03.01.26.

³⁵ Doc. 03.01.25.

- 35 Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI, «Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados» (sublinhado nosso).
- 36 Assim, na sequência da deliberação da Assembleia Municipal da Praia da Vitória de 27-12-2021, o contrato de empréstimo de curto prazo foi outorgado em 14-01-2022, com vigência contratual até 31-12-2022, para ocorrer a dificuldades de tesouraria.
- 37 Porém, a totalidade da amortização apenas foi efetuada em 25-01-2023, verificando-se, deste modo, o incumprimento do prazo de amortização inicialmente fixado.
- 38 Tal incumprimento é reconhecido no ofício outorgado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, dirigido ao Banco BPI, S.A., em 29-12-2022, no qual se informou que o contrato de empréstimo de curto prazo não seria cumprido no prazo inicialmente fixado (até 31-12-2022)³⁶.
- 39 Não consta da documentação apresentada pelo Município que tal incumprimento, para além do ofício acima referido, tenha sido objeto de qualquer formalização ou, sequer, que tenha sido levado ao conhecimento da Assembleia Municipal da Praia da Vitória, órgão que tinha autorizado a celebração do contrato de empréstimo.
- 40 Tão-pouco consta, da documentação disponibilizada pelo Município, qualquer referência ao facto de a dívida pública flutuante decorrente do contrato de empréstimo de curto prazo ter passado a constituir dívida pública fundada, sendo que, nessa sequência e em cumprimento do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, o ato de que resulta o aumento de dívida pública fundada estaria sujeito a fiscalização prévia.
- 41 Posteriormente ao ofício referido a § 38 acima, a Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória autorizou três pagamentos, a título de amortização do capital, juros de empréstimo e juros de mora no ano de 2023 (respetivamente em 25-01-2023 e em 12-05-2023), titulados pelas ordens de pagamento n.ºs 160/2023 (de 25-01-2022), 1193/2023 (de 12-05-2023) e 1195/2023 (de 12-05-2023).
- 42 Os pagamentos relativos à amortização do capital e aos juros do empréstimo constituem despesas que inicialmente estavam previstas, ou decorrem da utilização do capital, tendo sido previamente autorizadas pelos órgãos competentes³⁷, pelo que configuram o cumprimento das obrigações contratuais do Município, ainda que em ano diferente do da sua autorização inicial.
- 43 Quanto ao pagamento da quantia devida a título de juros de mora, sendo uma obrigação decorrente do incumprimento do prazo contratual de amortização do empréstimo pelo

³⁶ Doc. 03.01.17.

³⁷ Doc.ºs 03.01.04 e 03.01.05.

Município³⁸, não se encontrava previamente autorizada, nem seria expectável caso o Município tivesse cumprido com a sua obrigação contratual.

9. Eventual responsabilidade financeira

44 O incumprimento do prazo contratual de amortização do empréstimo de curto prazo consubstancia a violação do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do RFALEI, norma de natureza financeira, que determina que «Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados» (sublinhado nosso).

45 Como tal, verifica-se a violação da referida norma financeira, sendo que o desrespeito pelo cumprimento de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC³⁹, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da LOPTC.

46 Acresce que o pagamento de juros de mora, no montante de 1 916,67 euros, devidos pelo incumprimento, pelo Município, do prazo contratual de amortização, consubstancia um pagamento indevido, na medida em que decorre do incumprimento contratual, em violação pelo Município do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do RFALEI.

47 Os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, que envolve a obrigação de repor as importâncias abrangidas pela infração, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.

48 A responsabilidade financeira recai sobre o agente da ação, bem como sobre os «funcionários e agentes (...) que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei», em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

49 No caso, o incumprimento do prazo de amortização do contrato foi informado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, Ricky Joe Baptista, e os pagamentos foram autorizados pela Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, Vânia Marisa Borges Figueiredo.

³⁸ Destacando-se a previsão da cláusula oitava, n.º 1, do contrato de empréstimo de curto prazo, onde se lê: «Sem prejuízo do disposto na Cláusula “Resolução do Contrato e/ou Vencimento Antecipado do Crédito”, em caso de mora, total ou parcial, do Cliente, no pagamento de qualquer um dos montantes devidos nos termos do presente contrato (como por exemplo a título de capital, de juros, de comissões, de despesas ou de qualquer outra quantia devida nos termos deste contrato), poderá o Banco aplicar, sobre o montante em mora e durante o prazo em que a mesma subsistir, a taxa de juros remuneratórios acrescida da sobretaxa legal de mora máxima que à data vigorar».

³⁹ A que corresponde os montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros. A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, alínea a), e 108.º da LOPTC).

- 50 Sendo o agente da ação um titular do órgão executivo de uma autarquia local, este apenas será responsável se não tiver «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecido «por estas em conformidade com as leis, haj[a] adoptado resolução diferente», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.
- 51 A estrutura organizacional dos Serviços do Município da Praia da Vitória consta do Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 24 de agosto de 2020, através do Despacho n.º 8216/2020⁴⁰.
- 52 O referido Regulamento prevê uma estrutura constituída por cinco unidades orgânicas flexíveis: *i)* Divisão de Recursos Humanos e Financeiros, *ii)* Divisão Administrativa e Jurídica, *iii)* Divisão de Investimentos e Ordenamento do Território, *iv)* Divisão de Gestão de infraestruturas e Logística, e *v)* Divisão de Planeamento Estratégico e Relações Externas.
- 53 Com destaque para a matéria agora em análise, a Divisão de Recursos Humanos e Financeiros compreende os seguintes serviços: *i)* Secção de Contabilidade, *ii)* Setor de Gestão Orçamental e Patrimonial, *iii)* Setor Financeiro e de Tesouraria, *iv)* Serviço de Recursos Humanos e Qualidade, *v)* Serviço de Aprovisionamento e Armazém, e *vi)* Gabinete de Ação Social.
- 54 E compete a essa Divisão de Recursos Humanos e Financeiros «Assegurar o controlo sobre a legalidade dos procedimentos e atos administrativos que corram nos serviços municipais» (artigo 38.º, alínea m), do Regulamento).
- 55 Ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros cabe, designadamente, «Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o estabelecido legalmente e mediante critérios de boa gestão» (artigo 39.º, alínea a), do Regulamento, com sublinhado nosso) e «Organizar os processos para obtenção de crédito e garantias junto das instituições financeiras e proceder ao respetivo acompanhamento contabilístico» (artigo 39.º, alínea d), do Regulamento).
- 56 No caso, não resulta qualquer evidência de que tenha sido solicitada à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros, ou que tenha sido prestada pelo seu dirigente máximo, qualquer informação sobre as implicações e consequências legais decorrentes do incumprimento, pelo Município, do prazo contratual e legal de amortização do empréstimo de curto prazo, no sentido de este não ser totalmente amortizado até 31-12-2022, ou seja, no ano em que foi contraído.
- 57 Compete ao presidente da câmara «Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respetiva atividade», bem como «Dar cumprimento às deliberações da assembleia municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da câmara municipal», como decorre do artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e c), respetivamente, do Anexo I do RJAL.

⁴⁰ Doc. 03.01.22.

- 58 Considerando que o ofício de comunicação ao Banco BPI, S.A., referente ao incumprimento, pelo Município, do prazo de amortização do contrato de empréstimo, com data de 29-12-2022, foi subscrito pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, a quem cabe substituir a Presidente nas suas faltas e impedimentos, Ricky Joe Baptista⁴¹, entende-se que é o autor da decisão de não amortização dentro do prazo contratual e, nessa medida, é sobre este que recai a responsabilidade pelo incumprimento do prazo de amortização do empréstimo e consequente violação do artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI.
- 59 No entanto, a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa⁴².
- 60 No caso, resulta da matéria de facto que o autarca não terá questionado os serviços competentes sobre as consequências legais do incumprimento, pelo Município, do prazo de amortização do contrato de empréstimo e da amortização do empréstimo no ano subsequente ao da sua contração.
- 61 No exercício do contraditório, institucional e pessoal, o Município e o eventual responsável apresentaram pronúncias de teor idêntico em que, dito de forma sumária, reconhecem os factos descritos, mas contestam a sua qualificação jurídica.
- 62 Os alegantes começam por afirmar que «a contração do empréstimo de curto prazo teve como pressuposto as dificuldades sazonais de tesouraria e o desequilíbrio provocado pela aquisição dos terrenos de Santa Rita (cf. al. b) dos factos do relato) e tinha como pressuposto a sua amortização no ano de 2022, também mediante a transferência por parte da Região Autónoma dos Açores (RAA) da quantia de 1.000.000,00 € (um milhão de euros) mediante contrato ARAAL».
- 63 Reforçam ainda que «A não transferência por parte da RAA da quantia referida em 3. impossibilitou o Município de cumprir atempadamente a sua obrigação de pagamento do referido empréstimo de curta duração, na forma de conta corrente caucionada até 31-12-2022» mas que esta ocorreu «logo que a referida verba foi creditada a seu favor e assim podendo honrar os seus compromissos».
- 64 E continuam «o Município não contraiu um empréstimo de curta duração, sabendo que não tinha como o cumprir, antes pelo contrário, havia (como veio a acontecer) suporte financeiro para o cumprimento do referido empréstimo».
- 65 Para logo concluírem que «As alterações à vigência do contrato (cf. als. r) e s) do relato) foram da exclusiva responsabilidade do outorgante RAA, sendo o município da Praia da Vitória, e os seu órgãos, completamente alheios ao sucedido e sem qualquer capacidade de interferir no seu curso».
- 66 Ora, é de sublinhar que das deliberações do órgãos municipais e do contrato de empréstimo não consta nenhuma referência, cláusula ou condição que torne o cumprimento das obrigações do Município dependente de quaisquer transferências de capital provenientes do Governo Regional para o Município da Praia da Vitória, nem tal seria admissível.

⁴¹ Como decorre do artigo 57.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e doc. 03.03.27.

⁴² § 31, *supra*.

- 67 Deste modo, o Município não apresentou um fundamento jurídico válido para incumprir o contrato e, conseqüentemente, a lei, quanto ao prazo de amortização do empréstimo.
- 68 Sobre a ausência de culpa, foi alegado em contraditório «ao referido Vice-Presidente apenas é imputado o facto de ter informado o Banco BPI, S.A., que o Município da Praia da Vitória não iria cumprir o prazo de amortização do contrato de empréstimo de curto de prazo celebrado entre a duas entidades, invocando as razões para tal», questionando-se de seguida «onde reside a culpa do senhor Vice-Presidente neste procedimento? (...) Em comunicar que, por motivos que são alheios ao órgão a que momentaneamente presidia, estava este impossibilitado de cumprir com a amortização do empréstimo e conseqüentemente com o art.º 50.º n.º 1 da RFALEI. (...) Só porque assinou uma informação onde explica que o empréstimo de curta duração não pode ser amortizado no ano económico de 2022, por razões absolutamente alheias ao órgão executivo que integra, e por maioria de razão a ele própria».
- 69 Por último, concluíram os alegantes que «Por todo o exposto, deve o presente processo ser arquivado por total ausência de fundamentos de facto e de direito que preencham as responsabilidades financeiras sancionatória ou reintegratória, nos termos aqui expostos» e que «Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese se coloca, atentas as circunstâncias das sua atuação e a ausência de antecedentes, devem ser relevadas as responsabilidades do signatário».
- 70 Sobre esta matéria, recorde-se que, apesar de solicitado, a entidade auditada não remeteu ao Tribunal quaisquer informações técnicas, deliberações do executivo camarário ou da assembleia municipal, ou qualquer outro documento que evidencie que os órgãos do município tomaram conhecimento ou aprovaram a matéria relativa ao incumprimento do prazo de amortização do contrato de empréstimo.
- 71 Em consequência, importa esclarecer que, na ausência de uma decisão ou deliberação, formalizada nos termos das regras legais que regem o funcionamento e a ação dos órgãos municipais, o ofício, remetido ao Banco BPI, S.A., com data de 29-12-2022, em que se declarou a intenção de o Município não amortizar o empréstimo até ao fim do ano em que o mesmo foi contratado, constitui a única evidência da decisão tomada.
- 72 E foi o facto de tal ofício ter sido assinado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal que conduziu à convicção de que terá sido ele a tomar a decisão.
- 73 Ora, a análise das respostas dadas em contraditório, do contexto e das circunstâncias em que os factos, entre si conjugados, ocorreram, não permite afirmar que o agente agiu com culpa.

- 74 Na verdade, no final do ano de 2022, o Município da Praia da Vitória, tinha em caixa o montante de 267 186,39 euros⁴³, o que não permitia fazer face à amortização do valor total do empréstimo de curto prazo.
- 75 Por outro lado, apesar de a lei não permitir consignar qualquer receita para a amortização do empréstimo⁴⁴, a verdade é que houve um planeamento financeiro de amortização do empréstimo, considerando-se, para esse efeito, a transferência do Governo Regional dos Açores, no montante de 1 000 000,00 euros, ao abrigo do contrato ARAAL celebrado, que deveria ter ocorrido até final de 2022.
- 76 Neste contexto, não podemos afirmar que se verifica uma violação do dever objetivo de cuidado a que, em concreto, o agente está obrigado, nem que se verifica a inobservância do cuidado que o agente está em condições de observar. Efetivamente, as circunstâncias demonstram que existiu o cuidado de planear a origem dos meios financeiros necessários para a amortização tempestiva do empréstimo, que por circunstâncias fora do controlo do agente da infração, vieram a ser transferidos fora do prazo.
- 77 Nestas circunstâncias, não terá restado outra alternativa que não fosse a de reconhecer, perante a instituição de crédito, que se havia constituído em mora no cumprimento do contrato de empréstimo, assumindo todas as consequências contratuais e legais daí decorrentes.
- 78 Não terá existido, portanto, nem uma intenção de incumprir o prazo de amortização do empréstimo e de violar a lei, nem uma conduta negligente, tanto mais que também releva a atuação de boa fé do Município ao ter voluntariamente informado o Tribunal das circunstâncias e do modo como foi contraído e executado o contrato de empréstimo de curto prazo.
- 79 Por conseguinte, e apesar de se verificar o elemento objetivo da infração financeira, não se verifica o elemento subjetivo da culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade financeira, pelo que não há lugar a responsabilidade financeira.
- 80 Fica, assim, prejudicada a pronúncia sobre o invocado em sede de contraditório, quanto às condições que poderiam contribuir para a relevação da responsabilidade financeira.

⁴³ Cf. Balanço constante do processo de prestação de contas (Conta n.º 215/2022).

⁴⁴ Cf. artigo 9.º-C, n.º 1, do RFALEI.

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Principais conclusões

81 Face ao acima exposto, destacam-se as seguintes conclusões:

Pontos do relatório	Conclusões
7.	Em 14-01-2022, o Município da Praia da Vitória celebrou um contrato de empréstimo de curto prazo, até ao montante de 2 000 000,00 euros, com vigência até 31-12-2022, para financiar a tesouraria do Município.
7. e 8.	O contrato era gerador de dívida pública flutuante, porque o empréstimo deveria ser integralmente amortizado no mesmo ano económico em que foi contraído (2022), em cumprimento do artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI.
7.	No entanto, em 29-12-2022, o Município da Praia da Vitória informou o banco, por ofício assinado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, que face a constrangimentos financeiros, não iria amortizar a totalidade do empréstimo em 2022, e que o mesmo seria amortizado no decorrer do mês de janeiro de 2023.
7. e 9.	A entidade auditada não remeteu ao Tribunal quaisquer informações técnicas, deliberações do executivo camarário ou da assembleia municipal, ou qualquer outro documento que evidencie que os órgãos do município tomaram conhecimento ou aprovaram a matéria relativa ao incumprimento do prazo de amortização do contrato de empréstimo.
9.	Na ausência de uma decisão ou deliberação, formalizada nos termos das regras legais que regem o funcionamento e a ação dos órgãos municipais, o ofício, remetido ao Banco, com data de 29-12-2022, em que se declarou a intenção de o Município não amortizar o empréstimo até ao fim do ano de 2022, constitui a única evidência da decisão tomada.
8.	O incumprimento do prazo de amortização do empréstimo de curto prazo, com a violação do disposto no artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI, não foi dado a conhecer aos órgãos municipais competentes que haviam deliberado autorizar o contrato em causa.
7. e 8.	Na sequência do incumprimento do prazo de amortização do contrato, a Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória autorizou três pagamentos, a título de amortização do capital, juros de empréstimo e juros de mora no ano de 2023 (o primeiro em 25-01-2023 e os dois últimos em 12-05 2023).
9.	O pagamento de juros de mora, no montante de 1 916,67 euros, devidos pelo incumprimento, pelo Município, do prazo contratual de amortização do empréstimo de curto prazo, consubstancia um pagamento indevido que causou um dano ao erário público, na medida em que decorre da violação pelo Município do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do RFALEI.

Pontos do relatório	Conclusões
9.	A situação apurada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC e reintegratória, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da referida lei.
6.	A responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa (a título de dolo ou de negligência) .
9.	<p>Após análise do contraditório, dos contextos e circunstâncias em que os factos, entre si conjugados, ocorreram, verifica-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> – No final de 2022, o Município da Praia da Vitória tinha em caixa o montante de 267 186,39 euros, o que não permitia fazer face à amortização do valor total do empréstimo de curto prazo; – Houve um planeamento financeiro de amortização do empréstimo, considerando-se, para esse efeito, a transferência do Governo Regional dos Açores, no montante de 1 000 000,00 euros, ao abrigo do contrato ARAAL celebrado, que deveria ter ocorrido até final de 2022; – Neste contexto, não podemos afirmar que se verifica uma violação do dever objetivo de cuidado a que, em concreto, o agente está obrigado, nem que se verifica a inobservância do cuidado que o agente está em condições de observar; – Não terá existido, portanto, nem uma intenção de incumprir o prazo de amortização do empréstimo e de violar a lei, nem uma conduta negligente; – Por conseguinte, e apesar de se verificar o elemento objetivo da infração financeira, não se verifica o elemento subjetivo da culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade financeira, pelo que não há lugar a responsabilidade financeira.

11. Recomendação

82 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, formula-se ao Município da Praia da Vitória a seguinte recomendação:

Recomendação	Base legal
Assegurar que os empréstimos a curto prazo são amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.	Artigo 50.º, n.º 1, do RFALEI

83 Com o acatamento da recomendação formulada, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

12. Decisão

Aprovo o presente Relatório de auditoria, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, e artigo 81.º, alínea a), do Regulamento do Tribunal de Contas.

Para efeito de acompanhamento do grau de acatamento da recomendação formulada, a Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória deverá enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia dos contratos de empréstimo de curto prazo celebrados nos anos de 2023, 2024 e 2025, acompanhada dos comprovativos da respetiva amortização.

Expressa-se à entidade auditada e ao Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, ouvidos em contraditório, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório à Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, para efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, e ao Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, ouvido em contraditório.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Presidente do Governo Regional.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2023.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 23/D114-ARF4
--------------------------------------	-----------------------

Entidade fiscalizada/Sujeito passivo	Receitas próprias
Município da Praia da Vitória	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	0,00
— Na área da residência oficial	48	88,29	4 237,92
	Emolumentos calculados		4 237,92
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			4 237,92
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

(3) Custo *standard*, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:

Ações fora da área da residência oficial119,99 euros

Ações na área da residência oficial88,29 euros

(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).

(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas..

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Ana Medeiros	Auditora-Coordenadora
	Rita Tavares de Melo	Coordenadora da Equipa de Projeto
Execução	Carolina Moura Fontes	Técnica Verificadora Superior
	Carlos Melo	Técnico Verificador Superior

Anexos

Respostas dadas em contraditório

I – Município da Praia da Vitória



PRAIA DA VITÓRIA
Câmara Municipal

Ao
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		4084/ 2023 500.10.001.01	10/11/2023

ASSUNTO: Contraditório à auditoria de contratação de empréstimo de curto prazo pelo Município da Praia da Vitória

No âmbito da auditoria realizada ao Município da Praia da Vitória, relativamente à contratação do empréstimo de curto prazo no ano de 2022, em anexo envio o contraditório, ao relato do assunto em epigrafe, realizado por V.Ex.ª.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Câmara Municipal

Vânia Marisa Borges Figueiredo Ferreira

AT/VFF

A Câmara Municipal da Praia da Vitória visada no apuramento de responsabilidades financeiras reintegratórias, notificada no relato que lhe pretende assacar tais responsabilidades, vem a apresentar o **contraditório**,

O que faz com os seguintes termos e fundamentos:

Dos factos

1. O visado aceita a factualidade descrita no relato objeto do presente contraditório, sem prejuízo do que se clarificará *infra* e da absoluta discordância da qualificação jurídica, nos termos em que igualmente se demonstrará.
2. Na verdade, tal como descrito na al. k) do relato: *Em 04-01-2023, Carlos Leal Rocha, da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros da Câmara Municipal da Praia da Vitória, enviou uma comunicação eletrónica para o destinatário alfredo.manuel.monteiro@bancobpi.pt 28, informando que aguardava uma transferência do Governo Regional dos Açores para poder proceder à liquidação do valor remanescente da conta caucionada (...).*
3. Ora, a contração do empréstimo de curto prazo teve como pressuposto as dificuldades sazonais de tesouraria e o desequilíbrio provocado pela aquisição dos terrenos de Santa Rita (cfr. al. b) dos factos do relato) e tinha como pressuposto a sua amortização no ano de 2022, também mediante a transferência por parte da Região Autónoma dos Açores (RAA) da quantia de 1.000.000,00 € (um milhão de euros) mediante contrato ARAAL.
4. A não transferência por parte da RAA da quantia referida em 3. impossibilitou o Município de cumprir atempadamente a sua obrigação de pagamento do referido empréstimo de curta duração, na forma de conta corrente caucionada até 31-12-2022.
5. O que aconteceu menos de 30 dias depois, ou seja, em 25-01-2023 (cfr. al. m) do relato).
6. Ou seja, o Município não contraiu um empréstimo de curta duração, sabendo que não tinha como o cumprir, antes pelo contrário, havia (como veio a acontecer) suporte financeiro para o cumprimento do referido empréstimo.
7. Vicissitudes várias por parte da RAA, enquanto outorgante do contrato ARAAL referido no relato, é que vieram a ditar a não amortização do referido empréstimo, por parte do Município da Praia da Vitória, no ano económico de 2022.
8. Vicissitudes essas às quais o Município foi alheio.
9. Tendo amortizado o empréstimo logo que a referida verba foi creditada a seu favor e assim podendo honrar os seus compromissos.

10. As alterações à vigência do contrato (cfr. als. r) e s) do relato) foram da exclusiva responsabilidade do outorgante RAA, sendo o município da Praia da Vitória, e os seus órgãos, completamente alheios ao sucedido e sem qualquer capacidade de interferir no seu curso.

Do Direito

11. Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais -RFALEI¹, «Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizado até ao final do exercício económico em que foram contratados».
12. Ora, a *ratio legis* desta norma prende-se com o facto dos contratos de empréstimo de curto prazo não relevarem para a dívida fundada, como tal devem ser amortizados no mesmo ano económico, sob pena de se transformarem num subterfúgio àquela regra.
13. No caso concreto, procura-se fazer uma leitura de que houve a violação culposa (sobre a culpa desenvolveremos adiante) da citada norma ao permitir a passagem da dívida para o ano económico seguinte.
14. O que aconteceu no caso concreto, e que decorre dos próprios factos vertidos no relato, é que houve uma mora, que, infelizmente, se traduziu na passagem para o ano económico seguinte (apenas em 25 dias).

Da ausência de culpa do Município

15. Como está demonstrada à saciedade o Município da Praia da Vitória, através de nenhum dos seus órgãos (adiante se desenvolverá a ausência de culpa do Senhor Vice-Presidente da Câmara Ricky Batista) agiu culposamente.
16. A não amortização do empréstimo de curto prazo dentro do ano económico em que foi contraído (2022), deveu-se ao atraso na formalização do contrato ARAAL entre a RAA e o MPV, que, como se referiu, apenas se deveu ao primeiro e não podendo este último ter interferido no seu normal curso.
17. Do mesmo passo, o MPV não informou o Tribunal de Contas de que o empréstimo não seria amortizado no ano económico de 2022, porque não esperava que tal acontecesse.

¹ Aprovado pela Lei n.º 70/2013, de 3 de setembro.

18. Agiu assim sem culpa, sendo esta, nos termos do artigo 64.º e 65.º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (LOPTC), pressuposto de qualquer responsabilidade financeira.
19. Não existem assim os pressupostos de responsabilidade financeira.
20. Por maioria de razão, nem tão pouco a mesma vem explicada, se percebe o preenchimento da responsabilidade financeira reintegratória (pontos 7 a 9 do relato).

Da total ausência de culpa do Vice-Presidente Ricky Batista

21. Nas conclusões do relato, imputa-se ao Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, duas infrações financeiras, sendo uma sancionatória e uma, pasme-se, por responsabilidade financeira reintegratória, por, alegadamente ter violado o artigo 50.º n.º 1 do RFALEI.
22. Sem prejuízo de todas as considerações precedentes, e da ausência completa do MPV nos factos constantes do relato, ao referido Vice-Presidente apenas é imputado o facto de ter informado o Banco BPI, S.A., que o Município da Praia da Vitória não iria cumprir o prazo de amortização do contrato de empréstimo de curto de prazo celebrado entre a duas entidades, invocando as razões para tal.
23. É, pois imperativo questionar onde reside a culpa do senhor Vice-Presidente neste procedimento? Em informar o Tribunal de Contas da verdade dos factos?
24. Em comunicar que, por motivos que são alheios ao órgão a que momentaneamente presidia, estava este impossibilitado de cumprir com a amortização do empréstimo e consequentemente com o art.º 50.º n.º 1 da RFALEI.
25. Se é absolutamente inadmissível que se qualifique esta conduta, como sendo suscetível de integrar a infração prevista no art.º 65º da LOPTC, por maioria de razão, é de uma leviandade inadmissível num qualquer Estado de Direito, referir que a mesma constitui responsabilidade financeira reintegratória.
26. Abstraído-nos dos tecnicismos jurídicos, dos quais não abdicamos e ainda não esgotamos, como pode o Tribunal de Contas reclamar de um membro de um órgão autárquico a quantia de 1 916,67 euros, acrescido de juros, sem qualquer fundamento legal.
27. Só porque assinou uma informação onde explica que o empréstimo de curta duração não pode ser amortizado no ano económico de 2022, por razões absolutamente alheias ao órgão executivo que integra, e por maioria de razão a ele própria.

28. Além de que constituiria uma situação da manifesta ilegalidade, desproporcionalidade e enriquecimento sem causa do Município que fosse o seu Vice-Presidente, pelas razões atrás expostas, a pagar o empréstimo que o próprio município amortizou.
29. O juízo que aqui se faz, quanto à inaplicabilidade do instituto da responsabilidade financeira reintegratória, por ser manifesto, também se impunha que fosse feito pelos autores do relato.
30. Sem prescindir, sempre se dirá, que o mesmo se aplica à ausência dos pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória prevista no art.º 65.º da LOPTC, esta funda-se na culpa.
31. Dispõe o art.º 64.º da LOPTC que: "O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição."
32. Das circunstâncias do caso concreto, existem fundamentos de facto e de direito que evidenciam que o MPC e o seu Vice-Presidente agiram sem culpa.

Das condições para relevar as responsabilidades

33. Sem prescindir do que se referiu, sempre se dirá que, o Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, viu a sua ação, e por via dela a sua responsabilização, ao facto de comunicar ao TdC a impossibilidade de amortizar o empréstimo de curta duração.
34. Não violou, com esta comunicação, o artigo 50.º n.º 1 do RFALEI.
35. O Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, está no seu primeiro mandato, não possuindo experiência autárquica, ou sequer de administração pública, anterior.
36. Não regista antecedentes de infrações financeiras nem de recomendações do TdC.
37. Pelo que, na hipótese de todo inesperada, de se verificarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade financeira, deverá a mesma ser relevada nos termos do disposto no art.º 64.º n.º 2 LOPTC.



Por todo o exposto, deve o presente processo ser arquivado por total ausência de fundamentos de facto e de direito que preencham as responsabilidades financeiras sancionatória ou reintegratória, nos termos aqui expostos.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese se coloca, atentas as circunstâncias da sua atuação e a ausência de antecedentes, devem ser relevadas as responsabilidades do signatário.

II – Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral

Da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Ação n.º 23JD114-ARF4

Ricky Joe Baptista, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, visado nos autos referidos em epígrafe para apuramento de responsabilidades financeiras reintegratórias, notificado do relato que lhe pretende assacar tais responsabilidades, vem a apresentar o **contraditório**,

O que faz com os seguintes termos e fundamentos:

Dos factos

1. O visado aceita a factualidade descrita no relato objeto do presente contraditório, sem prejuízo do que se clarificará *infra* e da absoluta discordância da qualificação jurídica, nos termos em que igualmente se demonstrará.
2. Na verdade, tal como descrito na al. k) do relato: *Em 04-01-2023, Carlos Leal Rocha, da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros da Câmara Municipal da Praia da Vitória, enviou uma comunicação eletrónica para o destinatário alfredo.manuel.monteiro@bancobpi.pt 28, informando que aguardava uma transferência do Governo Regional dos Açores para poder proceder à liquidação do valor remanescente da conta caucionada (...).*
3. Ora, a contração do empréstimo de curto prazo teve como pressuposto as dificuldades sazonais de tesouraria e o desequilíbrio provocado pela aquisição dos terrenos de Santa Rita (cfr. al. b) dos factos do relato) e tinha como pressuposto a sua amortização no ano de 2022, também mediante a transferência por parte da Região Autónoma dos Açores (RAA) da quantia de 1.000.000,00 € (um milhão de euros) mediante contrato ARAAL.
4. A não transferência por parte da RAA da quantia referida em 3. impossibilitou o Município de cumprir atempadamente a sua obrigação de pagamento do referido empréstimo de curta duração, na forma de conta corrente caucionada até 31-12-2022.
5. O que aconteceu menos de 30 dias depois, ou seja, em 25-01-2023 (cfr. al. m) do relato).

6. Ou seja, o Município não contraiu um empréstimo de curta duração, sabendo que não tinha como o cumprir, antes pelo contrário, havia (como veio a acontecer) suporte financeiro para o cumprimento do referido empréstimo.
7. Vicissitudes várias por parte da RAA, enquanto outorgante do contrato ARAAL referido no relato, é que vieram a ditar a não amortização do referido empréstimo, por parte do Município da Praia da Vitória, no ano económico de 2022.
8. Vicissitudes essas às quais o Município foi alheio.
9. Tendo amortizado o empréstimo logo que a referida verba foi creditada a seu favor e assim podendo honrar os seus compromissos.
10. As alterações à vigência do contrato (cfr. als. r) e s) do relato) foram da exclusiva responsabilidade do outorgante RAA, sendo o município da Praia da Vitória, e os seu órgãos, completamente alheios ao sucedido e sem qualquer capacidade de interferir no seu curso.

Do Direito

11. Nos termos do artigo 50.º , n.º1, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais -RFALEI¹, «Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizado até ao final do exercício económico em que foram contratados»
12. Ora, a *ratio legis* desta norma prende-se com o facto dos contratos de empréstimo de curto prazo não relevarem para a dívida fundada, como tal devem ser amortizados no mesmo ano económico, sob pena de se transformarem num subterfúgio àquela regra.
13. No caso concreto, procura-se fazer uma leitura de que houve a violação culposa (sobre a culpa desenvolveremos adiante) da citada norma ao permitir a passagem da dívida para o ano económico seguinte.
14. O que aconteceu no caso concreto, e que decorre dos próprios factos vertidos no relato, é que houve uma mora, que, infelizmente, se traduziu na passagem para o ano económico seguinte (apenas em 25 dias).

Da ausência de culpa do município

15. Como está demonstrada à saciedade o Município da Praia da Vitória, através de nenhum dos seus órgãos (adiante se desenvolverá a ausência de culpa do Senhor Vice Presidente da Câmara Ricky Baptista) agiu culposamente.

¹ Aprovado pela Lei n.º 70/2013, de 3 de setembro.

16. A não amortização do empréstimo de curto prazo dentro do ano económico em que foi contraído (2022), deveu-se ao atraso na formalização do contrato ARAAL entre a RAA e o MPV, que, como se referiu, apenas se deveu ao primeiro e não podendo este último ter interferido no seu normal curso.
17. Do mesmo passo, o MPV não informou o Tribunal de Contas de que o empréstimo não seria amortizado no ano económico de 2022, porque não esperava que tal acontecesse.
18. Agiu assim sem culpa, sendo esta, nos termos do artigo 64.º e 65.º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (LOPTC), pressuposto de qualquer responsabilidade financeira.
19. Não existem assim os pressupostos de responsabilidade financeira.
20. Por maioria de razão, nem tão pouco a mesma vem explicada, se percebe o preenchimento da responsabilidade financeira reintegratória (pontos 7 a 9 do relato).

Da total ausência de culpa do Vice-Presidente Ricky Baptista

21. Nas conclusões do relato, imputa-se ao Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, duas infrações financeiras, sendo uma sancionatória e uma, pasme-se, por responsabilidade financeira reintegratória, por, alegadamente ter violado o artigo 50.º n.º 1 do RFALEI.
22. Sem prejuízo de todas as considerações precedentes, e da ausência completa do MPV nos factos constantes do relato, ao referido Vice-Presidente apenas é imputado o facto de ter informado o Banco BPI, S.A., que o Município da Praia da Vitória não iria cumprir o prazo de amortização do contrato de empréstimo de curto de prazo celebrado entre as duas entidades, invocando as razões para tal.
23. É pois imperativo questionar onde reside a culpa do senhor Vice-Presidente neste procedimento? Em informar o Tribunal de Contas da verdade dos factos?
24. Em comunicar que, por motivos que são alheios ao órgão a que momentaneamente presidia, estava este impossibilitado de cumprir com a amortização do empréstimo e consequentemente com o art.º 50.º n.º 1 da RFALEI.
25. Se é absolutamente inadmissível que se qualifique esta conduta como sendo suscetível de integrar a infração prevista no art.º 65º da LOPTC, por maioria de razão, é de uma leviandade inadmissível num qualquer Estado de Direito, referir que a mesma constitui responsabilidade financeira reintegratória.
26. Abstraindo-nos dos tecnicismos jurídicos, dos quais não abdicamos e ainda não esgotamos, como pode o Tribunal de Contas reclamar de um membro de um órgão

autárquico a quantia de 1 916,67 euros, acrescido de juros, sem qualquer fundamento legal.

27. Só porque assinou uma informação onde explica que o empréstimo de curta duração não pode ser amortizado no ano económico de 2022, por razões absolutamente alheias ao órgão executivo que integra, e por maioria de razão a ele própria.
28. Além de que constituiria uma situação da manifesta ilegalidade, desproporcionalidade e enriquecimento sem causa do Município que fosse o seu vice presidente, pelas razões atrás expostas, a pagar o empréstimo que o próprio município amortizou.
29. O juízo que aqui se faz, quanto à inaplicabilidade do instituto da responsabilidade financeira reintegratória, por ser manifesto, também se impunha que fosse feito pelos autores do relato.
30. Sem prescindir, sempre se dirá, que o mesmo se aplica à ausência dos pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória prevista no art.º 65.º da LOPTC, esta funda-se na culpa.
31. Dispõe o art.º 64.º da LOPTC que: “O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.”
32. Das circunstâncias do caso concreto, existem fundamentos de facto e de direito que evidenciam que o MPC e o seu Vice-Presidente agiram sem culpa.

Das condições para relevar as responsabilidades

33. Sem prescindir do que se referiu, sempre se dirá que, o Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, viu a sua ação, e por via dela a sua responsabilização, ao facto de comunicar ao TdC a impossibilidade de amortizar o empréstimo de curta duração.
34. Não violou, com esta comunicação, o artigo 50.º n.º 1 do RFALEI.
35. O Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, está no seu primeiro mandato, não possuindo experiência autárquica, ou sequer de administração pública, anterior.
36. Não regista antecedentes de infrações financeiras nem de recomendações do TdC.

37. Pelo que, na hipótese de todo inesperada, de se verificarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos da responsabilidade financeira, deverá a mesma ser relevada nos termos do disposto no art.º 64.º n.º 2 LOPTC.

Por todo o exposto, deve o presente processo ser arquivado por total ausência de fundamentos de facto e de direito que preencham as responsabilidades financeiras sancionatória ou reintegratória, nos termos aqui expostos.

Caso assim não se entenda, o que por mera hipótese se coloca, atentas as circunstâncias da sua atuação e a ausência de antecedentes, devem ser relevadas as responsabilidades do signatário.

e. deferimento

Assinado por: **RICKY JOE BAPTISTA**
Data: 2023.11.12 21:44:30-01'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração Eleitoral**
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Vila da Praia da Vitória**

Ricky Joe Baptista

Apêndices

I – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto (que a republica), 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, 12/2022, de 27 de junho, e 56/2023, de 6 de outubro.
RGE GDP	Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (revoga o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 13.º).
RJOA	Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 71/2018, de 31 de dezembro, e 69/2021, de 20 de outubro,
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro	Declarações de Retificação n.ºs 46-B/2013, 1 de novembro, 10/2016, de 25 de maio, e 35-A/2018, de 12 de outubro; e leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, e 66/2020, de 4 de novembro ⁴⁵ .
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto, e 66/2020, de 4 de novembro ⁴⁶ .

⁴⁵ O RFALEI foi posteriormente alterado pela Lei n.º 29/2023, de 4 de julho.

⁴⁶ O RJAL foi posteriormente alterado pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro.

II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
01	Trabalhos preparatórios	
01.01	Entrada n.º 0699/23	28-04-2023
01.01.01	Comunicação eletrónica remetida pelo Município da Praia de Vitória	28-04-2023
01.01.02	Ofício com ref.ª 1329/ 2023 – 350.40.401	26-04-2023
01.01.03	Guia de recebimento e ordem de pagamento de amortização	Várias
01.01.04	Ofício com ref.ª 2222/ 2022 – 350.40.401	29-12-2022
01.01.05	Ofício com ref.ª 2224/ 2022 – 350.40.401	29-12-2022
01.01.06	Comunicação eletrónica	04-01-2023
01.01.07	Contrato ARAAL n.º 3/2023	01-03-2023
01.01.08	Contrato ARAAL n.º 12/2022	16-12-2022
01.02	Informação n.º 113-2023/DAT-UAT I – EP	18-05-2023
01.03	Ofício com ref.ª 1176-UAT I-EP (Comunicação da realização de uma auditoria de apuramento de responsabilidade financeira)	28-06-2023
01.04	Comunicação eletrónica remetida pelo Município da Praia de Vitória (confirmação da receção do ofício com ref.ª 1176-UAT I – EP, de 28-06-2023)	29-06-2023
02	Plano global de auditoria e comunicação da auditoria	
02.01	Informação n.º 168-2023/DAT-UAT I-EP	24-07-2023
02.02	Ofício com ref.ª 1356-UAT I – EP (notificação)	31-07-2023
02.03	Comunicação eletrónica remetida pelo Município da Praia de Vitória (confirmação da receção do ofício com ref.ª 1356-UAT I – EP, de 31-07-2023)	01-08-2023
03	Documentação recolhida	
03.01	Entrada n.º 1281/23 (Resposta ao ofício com ref.ª 1356-UAT I - EP, de 31-07-2023)	14-08-2023
03.01.01	Comunicação eletrónica remetida pelo Município da Praia de Vitória	14-08-2023
03.01.02	Ofício com ref.ª 2961 / 2023- 2023/500.10.001/5	14-08-2023
03.01.03	Contrato de crédito (abertura de crédito em conta corrente)	14-01-2022
03.01.04	Ata da reunião da câmara municipal	15-12-2021
03.01.05	Ata da reunião da assembleia municipal	27-12-2021
03.01.06	Proposta I-CMPV/2022/11	07-01-2022
03.01.07	Ata da reunião da Câmara Municipal	12-01-2022
03.01.08	Proposta I-CMPV/2021/1980	06-12-2021
03.01.09	Proposta I-CMPV/2021/1803	28-10-2021
03.01.10	Relatório de atividades da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	03-02-2022
03.01.11	Relatório de atividades da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	11-04-2022
03.01.12	Relatório de atividades da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	09-06-2022
03.01.13	Relatório de atividades da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	12-09-2022
03.01.14	Relatório de atividades da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	09-12-2022
03.01.15	Ordem de pagamento n.º 160/2023	25-01-2023
03.01.16	Guias de recebimento e pedidos de libertação de empréstimo	Várias
03.01.17	Ofício com ref.ª 2224/2022-350.40.401	29-12-2023
03.01.18	Ordens de pagamento de juros	Várias
03.01.19	Ordens de pagamento de comissões	Várias
03.01.20	Ordem de pagamento de juros de mora	Várias
03.01.21	Ordens de pagamento de amortização	Várias
03.01.22	Regulamento de Organização dos Serviços do Município da Praia da Vitória	24-08-2020
03.01.23	Norma de controlo interno	01-01-2011
03.01.24	Ata da instalação da câmara municipal para o quadriénio de 2021/2025	15-10-2021
03.01.25	Contrato ARAAL n.º 3/2023	01-03-2023
03.01.26	Contrato ARAAL n.º 12/2022	16-12-2022
03.01.27	Cópia de parte da ata da reunião da câmara municipal de 20-10-2021 (Designação do Vice-Presidente)	13-10-2023

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
04	Relato	
04.01	Relato	24-10-2023
05	Contraditório	
05.01	Ofícios remetidos	
05.01.01	Ofício n.º 1673-ST – Contraditório (Município da Praia da Vitória)	24-10-2023
05.01.02	Ofício n.º 1674-ST – Contraditório (Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória)	24-10-2023
05.02	Respostas	
05.02.01	Comunicação eletrónica remetida pelo Município da Praia de Vitória (Entrada n.º 1740/2023) – Resposta ao ofício n.º 1673-ST	13-11-2023
05.02.02	Ofício com ref.ª 4084/2023 - 500.10.001.01	10-11-2023
05.02.03	Comunicação eletrónica remetida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória (Entrada n.º 1738/2023) – Resposta ao ofício n.º 1674-ST	12-11-2023
05.02.04	Anexo da entrada n.º 1738/2023 – Resposta ao ofício n.º 1674-ST	12-11-2023
06	Relatório	
06.01	Relatório n.º 07/2023 – FS/SRATC	30-11-2023